



Exmo. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator do Mandado de Segurança nº 21.892-4 - Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO DE RECEPCÃO
27 MAR 1996 14:25:00
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

J, à conclusão.
1º. 4. 1996.
D. Neri da Silveira

A UNIÃO, pelo Advogado-Geral que esta subscreve, nos autos do Mandado de Segurança acima referido, impetrado por SATTIN S/A - Agropecuária e Imóveis, que tramitam por essa E. Corte e respectiva secretaria, tendo **interesse jurídico** neste writ, respeitosamente vem expor e requerer o seguinte:

O presente mandado de segurança foi impetrado contra decreto que homologou a demarcação administrativa da área indígena "Sete Cerros", localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega o impetrante, fundamentalmente, que, tal como levada a efeito, referida demarcação teria afrontado o seu direito de defesa e o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV). Postula, ao final, essencialmente, "...a concessão da ordem, para declarar nulo e sem nenhum efeito jurídico o ato impugnado...", porquanto, "...negados estão o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional".

Auto



O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro, de 1996, que deu nova conformação ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, até então feita nos moldes do Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991, introduziu, no art. 2º, parágrafo 8º, a seguinte disposição:

"Art. 2º

Parágrafo 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, perícias, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior".

Tendo em vista os procedimentos demarcatórios em curso na data de sua publicação, houve por bem o ato regulamentar estabelecer cláusula expressa de transição, como se pode ler no art. 9º, **verbis**:

"Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto".

Em face dessas disposições, com a edição do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, restou plenamente superada a pretensão veiculada no presente mandado de segurança, uma vez que se assegurou aos detentores de títulos dominiais, incidentes sobre áreas reconhecidas como de ocupação indígena, o direito de oferecer defesa no prazo

de 90 dias, contados da publicação do ato regulamentar referido, desde que não registrado o decreto de homologação em cartório imobiliário ou na Secretaria de Patrimônio da União.



Observe-se, assim, que, caso concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, ad argumentandum, ela terá o único efeito de determinar a nulidade do processo demarcatório realizado na forma do Dec.22/91, com posterior realização de outro procedimento nos moldes do Dec. nº 1.775/96, que prevê a observância da ampla defesa e do contraditório. Por isso, é imperiosa, data venia, a extinção do presente feito, pela evidente perda de seu objeto, com a conseqüente revogação da liminar deferida.

Termos em que

P. Deferimento

Brasília, 26 de março de 1996


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Advogado-Geral da União

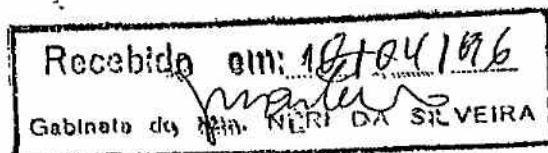
J. Von da Silva



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de abril de
19 96 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Neri da Silveira

Eu, _____ A, Diretor da Divisão,
lavrei este termo.



Vistos.

1. Retornem os autos com vista ao Dr. Procurador-Geral da República, nos termos do despacho exarado às fs. 599.
2. Diante da expressa manifestação da impetrante, às fs. 599, não há, ri et inquantis, como atender ao que pede o Dr. Advogado-Geral da União, às fs. 005/607.

12.4.1996.
J. Neri da Silveira